



PROCESSO N.º : 2016003263  
INTERESSADO : DEPUTADO RENATO DE CASTRO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do “Teste do Olhinho” (teste do reflexo vermelho), e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Renato de Castro, dispondo que o exame de reflexo vermelho deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos atendidos nos hospitais e maternidades do Estado de Goiás.

O exame deverá ser realizado onde for realizado o parto, antes da alta médica para liberação do recém-nascido. Caso seja detectada ausência do reflexo vermelho ou mudança na cor do reflexo o recém-nascido deverá ser encaminhado para avaliação oftalmológica, devendo ser comunicado à Secretaria Estadual da Saúde, para o devido controle.

Segundo consta na justificativa, a grande importância do exame é a detecção de doenças que podem ser tratadas e até mesmo completamente curadas antes do seu agravamento.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Analisando a propositura em pauta, verifica-se tratar sobre matéria pertinente a prestação dos serviços públicos estaduais, especificamente o serviço de saúde, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa desta Casa, notadamente devido a alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que



retirou a matéria relativa aos serviços públicos da competência privativa do Governador.

Sobre o tema tratado nesta iniciativa, a União, por meio do Ministério da Saúde, editou a Portaria nº 2.068, de 21 de outubro de 2016, que institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto. Este ato normativo incorpora a triagem ocular (teste do reflexo vermelho ou teste do olhinho).

Neste sentido, constata-se que o projeto de lei institui uma medida de proteção e defesa da saúde dos recém-nascidos, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constituição da República, que confere competência suplementar para os Estados.

Com base nesse fundamento constitucional, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade na proposição em pauta, a qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Entretanto, para ser aprovada, a propositura precisa ser reformulada, com a finalidade de aprimorá-la formalmente (técnica-legislativa), razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 354, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de Exame de Teste do Reflexo Vermelho – Teste do Olhinho -, nos recém-nascidos em hospitais e maternidades públicas estaduais.*

*A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*



*Art. 1º É obrigatória a realização gratuita de exame de teste do Reflexo Vermelho – Teste do Olhinho -, no recém-nascido em hospital e maternidade pública estadual ou nas unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, para diagnóstico e prevenção.*

*Parágrafo único. O exame de que trata o caput será realizado sob a responsabilidade técnica do profissional médico competente da unidade, antes da alta hospitalar, juntamente com os demais exames de rotina, em conformidade as normas do Ministério da Saúde.*

*Art. 2º O recém-nascido que obtiver resultado positivo de doença ocular será encaminhado para tratamento, comunicando-se a Secretaria de Saúde para o devido controle.*

*Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Novembro de 2016.

Deputado HUMBERTO AIDAR  
Relator